

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000

CNPJ nº 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1155

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Processo Licitatório nº 030/2025**

**Pregão Eletrônico nº 006/2025**

**Assunto: Resposta à impugnação impetrada pela empresa: RC SEGURANÇA DO TRABALHO, CNPJ sob o nº 38.928.121/0001-70**

#### **1 - OBJETO**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e de engenharia de segurança do trabalho, junto à Prefeitura Municipal de Braúnas/MG e suas Secretarias, compreendendo assessoria e execução de atividades como gestão de informações de saúde e segurança do trabalho, elaboração de documentos técnicos (PGR, LTCAT, PPP, laudos de insalubridade e periculosidade, AEP), assessoria em eSocial e EPI, treinamentos, visitas técnicas semanais e suporte em perícias trabalhistas.

#### **2 - DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpre-nos discorrer sobre os fatos que cercam o presente pedido de impugnação pela empresa interessada, para falar da sua tempestividade.

Remetemos a Lei Federal nº 14.133/2021, que diz:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

(...)

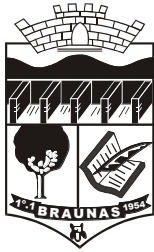
Do edital:

15 – Impugnação do ato convocatório:

*15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica (diretamente na plataforma de*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, n° 401 – Centro – CEP 35.189-000

CNPJ n° 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1155

*pregão eletrônico), encaminhadas à Divisão de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal via correios ou encaminhadas para o e-mail licitacao@braunas.mg.gov.br.*

Desse modo analisando a impugnação comprova-se que fora apresentada em tempo hábil, portanto o pedido de impugnação é **TEMPESTIVO** e merece ter seu mérito analisado.

### 3 - DA SÍNTESE DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega que o edital não estabelece requisitos técnicos específicos para a qualificação dos profissionais responsáveis pela execução da Avaliação Ergonômica Preliminar (AEP), o que pode comprometer a qualidade e a eficácia da análise ergonômica. Argumenta que se faz imprescindível a exigência de formação especializada em Ergonomia para esses profissionais, de modo a garantir diagnósticos precisos e a implementação de medidas corretivas eficazes.

Além disso, sustenta que o profissional responsável pela Análise Ergonômica do Trabalho (AET) deve possuir qualificação técnica e expertise compatíveis com a complexidade da atividade, assegurando a correta identificação, avaliação e mitigação de fatores de risco ergonômico no ambiente laboral. Alega que a execução dessa análise exige conhecimento aprofundado em Ergonomia, garantindo que as ações adotadas resultem na prevenção de riscos ocupacionais e na preservação da saúde dos trabalhadores.

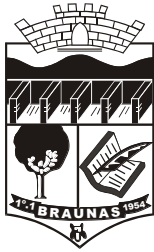
Diante disso, reforça a necessidade de que o profissional encarregado da AET possua formação especializada em Ergonomia, permitindo-lhe conduzir diagnósticos adequados e propor soluções compatíveis com a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, conforme preconizado na Norma Regulamentadora NR-17.

### 4 - DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnante alega que o edital não estabelece requisitos técnicos específicos para a qualificação dos profissionais responsáveis pela execução da Avaliação Ergonômica Preliminar (AEP) e da Análise Ergonômica do Trabalho (AET), o que, segundo sua argumentação, comprometeria a qualidade e a eficácia da análise ergonômica. Requer, portanto, a inclusão da exigência de formação especializada em Ergonomia para esses profissionais.

No entanto, tal exigência não encontra respaldo legal ou técnico para sua inclusão no edital, uma vez que a legislação vigente permite que a análise ergonômica seja realizada por diferentes profissionais devidamente habilitados, não se restringindo exclusivamente àqueles com especialização formal em Ergonomia.

A Norma Regulamentadora NR-17, que estabelece diretrizes sobre ergonomia, determina a necessidade de realização da AET e do laudo ergonômico, mas não impõe que esses



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000

CNPJ nº 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1155

documentos sejam emitidos exclusivamente por profissionais com formação específica em Ergonomia. De acordo com a regulamentação aplicável, a elaboração do laudo técnico pode ser realizada por engenheiros de segurança do trabalho (registrados no CREA), médicos do trabalho (registrados no CRM) ou por profissionais com especialidade em Ergonomia. Dessa forma, condicionar a qualificação técnica apenas à formação em Ergonomia configuraria restrição indevida à competitividade, em violação ao princípio da isonomia.

É importante esclarecer que a Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO), mencionada pela impugnante, é uma entidade privada e não representa um órgão de registro profissional obrigatório, como ocorre com o CREA para engenheiros ou o CRM para médicos. A exigência de credenciamento junto à ABERGO ou a restrição da participação a profissionais com formação específica em Ergonomia limitaria indevidamente a competitividade, excluindo profissionais legalmente habilitados para a realização da análise ergonômica, como médicos do trabalho e engenheiros de segurança.

O edital, tal como estruturado, já garante a qualificação necessária dos profissionais responsáveis pela avaliação ergonômica, permitindo a ampla participação de empresas e profissionais capacitados, desde que tenham formação compatível e habilitação técnica para emissão dos laudos exigidos. Dessa forma, a inserção da exigência proposta pela impugnante não apenas violaria o princípio da isonomia e da competitividade, mas também restringiria injustificadamente a participação de empresas plenamente aptas a prestar o serviço com qualidade.

### 5 - DO JULGAMENTO

Diante das alegações apresentadas e da necessidade de assegurar a isonomia e a ampla concorrência no certame, a pregoeira analisou os argumentos expostos e verificou que a exigência de formação específica em Ergonomia, conforme solicitado pela impugnante, não possui amparo legal obrigatório e poderia restringir indevidamente a participação de profissionais e empresas habilitadas para a execução dos serviços.

Portanto, diante do exposto, a impugnação apresentada **não procede**, sendo **indeferida** a solicitação de alteração do edital para inclusão da exigência de formação específica em Ergonomia, mantendo-se os critérios de qualificação técnica tal como previsto originalmente. Reiteramos o compromisso com a lisura e a transparência do processo licitatório.

Braúnas 25 de fevereiro de 2025.

Roberta Andrade Campos  
Pregoeira